



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.14875-5-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ANITA MARIA DONEDA DE BRIDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC
ADVOGADOS : CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
LUCIANO DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (LEI Nº 8.473/91).

A importância paga como incentivo à demissão voluntária do servidor público não está sujeita à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa "ex officio" nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 1997.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



ACORDÃO PUBLICADO
NO D.J.U.

07 ACD 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.14875-5-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ANITA MARIA DONEDA DE BRIDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Cuida-se de ação mandamental.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

"Trata-se de mandado de segurança contra a exigência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias por demissão voluntária de servidor público. Argumenta-se com base no art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

Nas informações, é defendida a legalidade da exigência.

Indeferida a inicial em relação a alguns dos impetrantes, foi deferida a liminar quanto aos demais.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança."

O amparo foi concedido.

A impetrada apelou.

O recurso foi respondido.

Subiram os autos.

É o relatório.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.14875-5-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ANITA MARIA DONEDA DE BRIDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

Os ora apelados pretendem afastar a incidência do imposto de renda sobre valores relativos ao Programa de Demissão Incentivada (Lei nº 8.473/91).

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de estabelecer o seguinte precedente:

"Incentivo à demissão voluntária - ajuda de custo - indenização - imposto de renda - não incidência.

A importância paga a servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.

Recurso improvido."

(REsp nº 57.319, 1ª Turma, 14.12.94, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU 06.03.95, p. 4331)

Inconfigurado o fato gerador do imposto de renda nos termos dos arts. 153, inc. III, da CR/88, e 43, do CTN, é indevida a tributação exigida.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa "ex officio".

Custas "ex lege".

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR